



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 111/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
868 21	21	I	[Handwritten Signature]

ALTERA, RENUMERA E ACRESCENTA ARTIGOS, PARÁGRAFOS E INCISOS EM DISPOSITIVOS DA LEI Nº 325, DE 09 DE MARÇO DE 1959, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º Dá nova redação ao artigo 67 e acrescenta parágrafo único ao artigo 67; dá nova redação ao artigo 68; dá nova redação ao artigo 69 e acrescenta os incisos I, II, III e IV no artigo 69, todos da Lei nº 325, de 09 de março de 1959, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 67.** Readaptação é o aproveitamento do servidor com a atribuição de encargos compatíveis a capacidade física e/ou psíquica, condicionado a avaliação multidisciplinar do setor responsável pela saúde ocupacional dos servidores.

Parágrafo único. Os procedimentos para a readaptação serão regulamentados por Decreto.

Art. 68. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, não acarretando descenso ou aumento no padrão de vencimento do cargo anterior.

Art. 69. Os procedimentos para a readaptação serão objeto de regulamentação que observará os seguintes critérios:

I - Na hipótese de ocorrência de limitação temporária e reversível, fica vedada a readaptação, sendo o servidor submetido a restrição de funções no cargo em que se encontra investido, retornando ao exercício integral de suas atribuições, quando for considerado apto pela inspeção médica oficial;

II - Na hipótese da ocorrência de limitação permanente para determinadas atribuições, deverá o servidor permanecer no cargo em que se encontra, observando-se a condicionante prevista no art. 67 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fla 03
B

III - Na hipótese de ocorrência de limitação permanente para às atribuições do cargo, deverá o servidor ser readaptado em cargo compatível, observando-se às exigências previstas no art. 68 desta Lei.

IV - Na hipótese da incapacidade ser declarada permanente, não passível de readaptação, o servidor será aposentado por invalidez, nos termos da legislação de regência."

Art. 2º Dá nova redação ao "caput" do art. 104; renumera, altera e acrescenta parágrafos no artigo 104; dá nova redação ao "caput" do artigo 105, acrescenta os incisos I, II e III e o parágrafo único no artigo 105; dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 106; acrescenta o §4º ao artigo 106, todos da Lei nº 325, de 09 de março de 1959, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.104. Cumprido o período aquisitivo, o servidor público terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com a escala aprovada segundo o interesse público.

§1º O período aquisitivo de férias é o lapso temporal de 12 meses trabalhado, cuja contagem tem início na data de admissão do servidor.

§2º O período concessivo de férias equivale aos 12 (doze) meses subsequentes ao cumprimento do período aquisitivo.

§3º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§4º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço devidamente justificada; e pelo máximo de 02 (dois) períodos aquisitivos.

§ 5º O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no período aquisitivo, tiver mais de 10 (dez) dias de não comparecimentos, correspondentes às faltas injustificadas e/ou às licenças previstas nos arts. 131 e 136 desta Lei.

§ 6ºA remuneração de férias será paga ao servidor no início do período marcado pela escala anual de férias, observando-se:

I -Quando a remuneração for paga por hora com jornadas variáveis, tais como plantões, hora-aula e equivalentes, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor da remuneração na data da concessão das férias;

II -A média do adicional por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso apurada no período aquisitivo, deverá ser considerada para fins de cálculo de remuneração, aplicando-se o valor da remuneração na data da concessão das férias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

1404 B

III -O padrão de vencimento das funções gratificadas ou dos cargos em comissão, somente será considerado para efeito de base de cálculo de pagamento de férias, caso, no momento de sua concessão, o servidor esteja exercendo a função ou o cargo de confiança;

IV -O valor pago, por ocasião das férias, ao servidor do quadro permanente, será acrescido de 50% sobre a sua remuneração;

V -O valor pago, por ocasião das férias, ao servidor que exerça exclusivamente cargo em comissão, será acrescido de 1/3 (um terço) sobre a sua remuneração.

Art. 105. Não terá direito as férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I -permanecer em fruição de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de licença-maternidade, licença-adotante, licença para o exercício de mandato classista e licença prêmio;

II -deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços públicos, salvo se der causa;

III - tenha percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença, ou, percebido da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município, Licença para Tratamento de Saúde por mais de 06 (seis) meses, mesmo que descontínuos.

Parágrafo único. A contagem de novo período aquisitivo iniciará quando o servidor retornar ao trabalho, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo.

Art.106. Caberá a chefia imediata organizar, no mês de novembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§1º A concessão das férias será participada ao servidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes do início do gozo, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

§2º Caberá ao órgão em que o servidor estiver lotado, enviar a relação de férias, os eventuais cancelamentos se as alterações, para a unidade centralizada de gestão de pessoas, com de 02 (dois) meses de antecedência do início do gozo para fins de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PLA
B

§3º O não atendimento da condição e do prazo estabelecido no parágrafo anterior, implicará a não fruição e percepção do pagamento das férias.

§4º Na hipótese da não fruição parcial ou total das férias pagas, o valor total ou o valor remanescente das férias não usufruídas, deverá ser devolvido no mês subsequente às férias em parcela única.”

Art. 3º Fica acrescido o § 4º ao artigo 137, da Lei nº 325, de 09 de março de 1959, que passa a vigorar com a redação seguinte:

“**Art. 137.**

(...)

§ 4º O termo inicial do período aquisitivo de cada quinquênio será o do ingresso no serviço público municipal.”

Art. 4º Transformação parágrafo único em §1º, altera sua redação e acrescenta o § 2º do artigo 138, da Lei nº 325, de 09 de março de 1959, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 138.**

(...)

§1º Para fins de licença prêmio, a contagem de tempo não será interrompida, tampouco, suspensa.

§2º Não terá direito à licença prêmio o servidor que, dentro do período aquisitivo, houver:

I -sofrido a aplicação de sanção disciplinar de suspensão;

II -faltado ao trabalho, injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou alternados;

III - usufruído de licença para tratar de interesses particulares, por qualquer período;

IV -usufruído licença prevista nos artigos 121, 122 e no §4º do artigo 148, que cumulativamente excedam 30 (trinta) dias dentro do período aquisitivo.”

Art. 6º Altera o caput do artigo 139 e os §§ 5º, 6º e 7º da Lei nº 325, de 09 de março de 1959, que passam a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 06
B

Art. 139. O servidor público deverá requerer, sob pena de perda do direito, o gozo da licença-prêmio:

(...)

§5º Na hipótese de se tornar inviável o gozo da licença-prêmio em virtude de aposentadoria por invalidez ou falecimento, será paga a indenização, ao ex-servidor público ou aos beneficiários, conforme o caso, dos períodos requeridos.

§6º A indenização a que se refere o §5º desse artigo será calculado com base no vencimento padrão do respectivo cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência.

§7º O prazo para requerer o gozo da licença-prêmio é de 90 dias antes da data desejada.”

Art. 7º Altera o § 2º e acrescenta o §§3º e 4º ao artigo 153 da Lei nº 325, de 09 de março de 1959, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153. (...)

(...)

§2º Para registro do ponto serão usados, preferencialmente, os meios mecânicos ou biométricos, conforme regulamentação a ser expedida por Decreto.

§3º Os ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Secretário Adjunto e Procurador Municipal são dispensados do registro mecânico ou biométrico de frequência.

§4º Os ocupantes do cargo de Procurador Municipal terão a sistemática de controle de presença e cumprimento dos deveres funcionais, fixados por ato normativo a ser expedido pelo Prefeito Municipal.”

Art. 8º Altera a redação do art. 172 da Lei Ordinária nº 325, de 09 de março de 1959, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 172. Será concedido aos servidores públicos municipais efetivos o anuênio e sexta-parte.

§1º O servidor público efetivo, terá direito, após cada período de 1 (um) ano de efetivo exercício, no serviço público municipal de Cubatão, contínuo ou não, à incorporação de adicional por tempo de serviço, calculados à razão de 1% sobre o seu vencimento padrão, ao qual se incorporam, para todos os efeitos, não servindo de base de cálculo para demais vantagens pecuniárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

§2º O servidor público efetivo, terá direito, ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Cubatão, contínuos ou não, à incorporação de 1/6 (um sexto) do seu salário base, ao qual se incorporam para todos os efeitos legais, não servindo de base de cálculo para demais vantagens pecuniárias.”

Art. 9º Altera a redação dos incisos II, III, IV, V, VI e XVI do artigo 223 e acrescenta os incisos XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII no artigo 223, da Lei nº 325, de 09 de março de 1959, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 223.** (...)

(...)

II - cumprir as determinações emanadas dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais, delas podendo divergir mediante manifesto formal dirigido à chefia imediatamente superior;

III -desempenhar com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem incumbidas em razão do exercício de seu cargo, sendo terminantemente vedadas condutas aptas a caracterizarem o ato de desídia funcional tais como a preguiça, indolência, inércia, negligência, desleixo e descaso no exercício das atribuições do cargo;

IV -guardar sigilo sobre informações que tenha conhecimento em razão do exercício da função pública.

V -representar a qualquer autoridade contra ilegalidade ou abuso de poder de que tiver conhecimento em razão do exercício da função pública.

VI -tratar com urbanidade e impessoalidade:

a) os administrados que utilizem os serviços públicos municipais, prestando-lhes o adequado atendimento;

b) os demais servidores públicos que se encontrem no ambiente de trabalho;

c) as autoridades constituídas.

(...)

XVI - atender prontamente, com preferência, sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa do Município, em Juízo ou fora dele;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fla 08
B

(...)

XVIII - cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário e dos órgãos de controle interno e externo, bem como às requisições e demais obrigações assumidas junto ao Ministério Público;

XIX - submeter-se às inspeções médicas na forma e prazos estabelecidos pela Administração Municipal aplicável a espécie, salvo impedimento justificado;

XX - manter atualizadas as informações de caráter pessoal e dependentes, residências, dentre outras de caráter relevante;

XXI - comparecer na data e horário previamente definidos, às convocações realizadas pelas Comissões Processantes, salvo impedimento justificado;

XXII - zelar pelo fiel cumprimento de atos processuais administrativos ou judiciais;

XXIII - apresentar, por ocasião da nomeação, a declaração de bens e de acúmulo de cargo, emprego ou função pública, se o caso;

XXIV - atualizar anualmente, mediante entrega da declaração anual de bens, nos termos da Legislação Municipal;

XXV - estar em situação de regularidade perante as obrigações eleitorais, comprovando, se o caso;

XXVI - recadastrar-se, nas datas e nas condições exigidas pelo órgão de previdência do município, na hipótese de ser servidor inativo;

XXVII - observar o cumprimento das normas legais e regulamentares a que estiverem vinculados; e

XXVIII - observar as normas de saúde e segurança do trabalho.”

Art. 10. O período de 5 (cinco) anos a que se refere o art. 137, iniciado antes da publicação dessa Lei, serão concluídos, observados os requisitos legais.

Parágrafo único. Os períodos dos servidores de que tratam o caput desse artigo, terão os seus múltiplos de 5 (cinco) anos contados a partir da conclusão do período em curso.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 09
F

Art. 12. Ficam revogados expressamente a Lei nº 2.005 de 22 de novembro de 1991; a Lei nº 1.801 de 20 de novembro de 1989; os §§1º e 2ª do artigo 105, o §3º do art. 137, e o § 8º do artigo 139, da Lei nº 325, de março de 1959.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021.
“488º da Fundação do Povoado
72º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Flaco
B

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA, RENUMERA E ACRESCENTA ARTIGOS, PARÁGRAFOS E INCISOS EM DISPOSITIVOS DA LEI Nº 325, DE 09 DE MARÇO DE 1959, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A política pública de gestão de pessoas tem por finalidade fornecer serviços de melhor qualidade para a população, com especial atenção às necessidades básicas da sociedade.

Noutro turno, cabe a análise da política pública de gestão de pessoas sob o enfoque da relação funcional entre o ente público e o servidor prestador de serviços, em especial na profissionalização deste vínculo.

A relação funcional do quadro de servidores públicos é estruturada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a partir do artigo 37, de onde se extraem as normas pertinentes à Administração Pública.

A presente proposta visa alterações relacionadas a readaptação, férias, licença-prêmio, registro de frequência, anuênio, sexta-parte e deveres do servidor.

Constata-se, portanto, que tratam de medidas de operacionalização, dinamização e modernização da máquina pública, sem dispensar a compatibilização com a legislação vigente.

Neste desiderato, no que tange à readaptação, o modelo ora proposto pretende adequar à evolução constitucional trazida pela Emenda à Constituição nº 103, de 2019, que alterou dispositivos no artigo 37, com vistas à alterar o sistema previdenciário.

As previsões dos adicionais por tempo de serviço, quais sejam, o anuênio e sexta-parte, tendem a dar fiel cumprimento à previsão da Carta da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 011
B

República, em especial ao artigo 37, inciso XIV, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

As previsões pertinentes a férias e licença-prêmio servem para conceituar os institutos jurídicos tratados, que até então não haviam tratamento explícito na legislação municipal, bem como dar clareza às previsões legais de operacionalização dos benefícios e direitos dos servidores, a fim de conferir adequada aplicação e reduzir os questionamentos sobre o assunto.

Por derradeiro, as alterações no estatuto que versam sobre registro de frequência e deveres dos servidores, tendem a modernizar as previsões trazidas desde 1959, quando da aprovação do atual estatuto dos funcionários públicos, bem como atender às requisições dos órgãos de controle, que exigem fiel cumprimento dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração e aos gestores públicos, em especial quanto à moralidade, à probidade administrativa e à eficiência.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis à relevância do Projeto proposto, e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei Complementar, apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

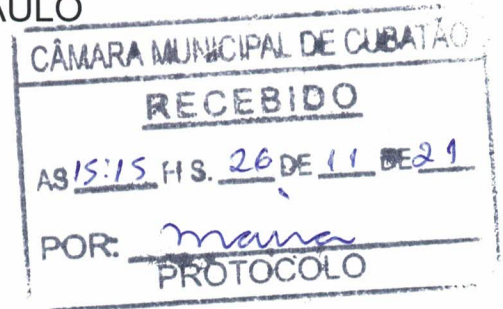
Cubatão, 18 de novembro de 2021.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 168/2021/SEJUR
Processo Administrativo nº 562/2017



Cubatão, 18 de novembro de 2021.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA, RENUMERA E ACRESCENTA ARTIGOS, PARÁGRAFOS E INCISOS EM DISPOSITIVOS DA LEI Nº 325, DE 09 DE MARÇO DE 1959, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **RICARDO DE OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Cubatão – SP.